

Processo nº	13812-6/2009
Interessado	Prefeitura Municipal de Comodoro
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	6/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta, processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Marcelo Beduschi, Prefeito Municipal de Comodoro, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 415/GP/2009, datado de 22 de julho de 2009, na qual indaga acerca da compra direta de medicamentos, sua forma e legalidade, ou seja, quais são os casos em que a licitação não é precedente obrigatório para a compra de medicamentos.

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 104/CT/2009, no qual citou que outro Processo de Consulta referente à dispensa de licitação para compra de medicamentos (Processo nº 10.972-0/2009), no qual a resposta sugerida ao consulente é que “a aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do art. 24, VIII, da referida Lei”.

Para a presente consulta, a Consultoria Técnica acrescenta que a situação de “urgência fabricada”, nos casos em que houve falha no controle do estoque por parte da Administração, não se justifica a dispensa à licitação, posto que a imprevidência ou descaso com a saúde pública local não pode se transformar em emergência ou calamidade pública, inteligência prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, afirma que ao consulente cabe a possibilidade de dispensar a licitação para a finalidade questionada, ressalvados os casos previstos nos art. 24 e 25

da Lei 8.666/1993, e sugeriu a inserção do seguinte verbete na consolidação de entendimentos deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº____/2009. Licitação. Compra de Medicamentos. Aquisição mediante licitação, ressalvado os casos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

1- A compra direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

2- As “emergências fabricadas” como, por exemplo, descuido na manutenção de estoque mínimo ou nas demais situações em que houver negligência ou omissão do gestor para coibir ou prevenir a situação emergencial, não terão respaldo para contratação direta.

3- A compra direta de medicamentos deve seguir a formalização obrigatória de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei.

4- Considera-se situação emergencial, o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde.

Em seguida, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 931/2010, de 11/2/2010, no qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta ao consulente, nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.